



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.397 - SP (2009/0179711-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIA JOSÉ FERRAZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS FALCATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA JOSÉ FERRAZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. DILIGÊNCIAS CONSIDERADAS DESNECESSÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. OMISSÃO INEXISTENTE. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE DEMONSTRAM FUNDAMENTADAMENTE A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. EXAME APROFUNDADO DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio do livre convencimento motivado permite ao Magistrado dispensar a produção de provas que considere protelatórias ou desnecessárias à elucidação dos fatos delitivos, se há nos autos elementos probatórios suficientes para fundamentar a decisão judicial.
2. Não se permite, na seara do *writ*, a reapreciação do conjunto probatório, especialmente para afastar a comprovação fática delineada pela Instância local em relação à prática delitiva.
3. Não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, proceder a um reexame detalhado dos elementos de convicção produzidos no processo para acolher a tese de negativa de autoria.
4. Inviável se mostra utilizar-se da via heróica em substituição ao procedimento da revisão criminal.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.397 - SP (2009/0179711-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIA JOSÉ FERRAZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS FALCATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA JOSÉ FERRAZ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARIA JOSÉ FERRAZ, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 993.06.067623-7).

Depreende-se dos autos que a paciente foi condenada à pena de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, mais multa, por incorrer nas sanções previstas no artigo 157, § 3º, "in fine", c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Nessa ocasião, facultou-se à paciente o direito de apelar em liberdade, "visto que os fatos 'sub judice' ocorreram há vários anos e a ré permaneceu solta durante todo o processo" (fl. 21).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento (fls. 36/40).

Contra esse acórdão, foi interposto recurso especial, o qual restou inadmitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 50/52).

Daí o presente *writ*, em que o impetrante alega constrangimento ilegal, ao argumento de que nem o magistrado singular nem o Tribunal Estadual analisaram as preliminares arguidas pela Defesa, as quais "poderiam ter motivado outra decisão" (fl. 04).

Assenta que a vítima só foi submetida a exame de corpo de delito dois anos após os fatos e que o exame complementar, feito após mais de 01 (um) ano do primeiro, concluiu que ela sofreu lesão corporal de natureza grave.

Acrescenta que a vítima afirmou, inicialmente, que não teria condições de reconhecer os autores do delito. No entanto, após mais de 03 (três) anos e 06 (seis) meses dos fatos, reconheceu o paciente por meio de fotografia, a qual teria sido tirada 07 (sete) anos antes dos fatos. Sendo assim, defende que o magistrado singular deveria ter analisado as preliminares arguidas e convertido o julgamento do feito em diligências, o que não ocorreu. Sustenta que a prova fundamental para a condenação da paciente foi o reconhecimento pela vítima, o que não poderia servir para embasar o decreto condenatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, alega que "a não admissão do recurso especial ainda torna maior a gravidade da injustiça contra a paciente, já que fere o amplo direito de defesa previsto em nossa Carta Magna" (fl. 08).

Requer seja dado "provimento ao presente agravo para que seja acatado o recurso especial da paciente, com a finalidade de serem acatadas as preliminares arguidas para que possa avaliar os seguintes itens:

a) os ferimentos suportados pela vítima teriam o condão de que a mesma, por três anos e meio, não tivesse discernimento para reconhecimento de seus agressores, ou seja, tivesse ficado mentalmente atrapalhada;

b) se a fotografia de fl. 117, tirada em 1989, é a mesma ou semelhante com a constante no Inquérito Policial 753/96 do 6º Distrito Policial da Comarca de São Paulo" (fls. 08/09).

Pugna, ainda, pelo deferimento da "presente ordem de 'habeas corpus' para que seja anulado o v. decisório, transformando o julgamento em diligências para a vinda aos autos dos documentos requeridos em preliminar" (fl. 09).

Prestadas informações (fls. 66 e 68/69), opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* (fls. 72/75).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.397 - SP (2009/0179711-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. DILIGÊNCIAS CONSIDERADAS DESNECESSÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. OMISSÃO INEXISTENTE. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE DEMONSTRAM FUNDAMENTADAMENTE A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. EXAME APROFUNDADO DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio do livre convencimento motivado permite ao Magistrado dispensar a produção de provas que considere protelatórias ou desnecessárias à elucidação dos fatos delitivos, se há nos autos elementos probatórios suficientes para fundamentar a decisão judicial.
2. Não se permite, na seara do *writ*, a reapreciação do conjunto probatório, especialmente para afastar a comprovação fática delineada pela Instância local em relação à prática delitiva.
3. Não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, proceder a um reexame detalhado dos elementos de convicção produzidos no processo para acolher a tese de negativa de autoria.
4. Inviável se mostra utilizar-se da via heróica em substituição ao procedimento da revisão criminal.
5. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A despeito da confusa petição inicial, que confunde a impetração do *writ* com a interposição de agravo de instrumento, é possível aferir a pretensão da Defesa: cassar o acórdão guerreado, para que possam ser produzidas as diligências requeridas nas preliminares supostamente não analisadas.

Da leitura das alegações finais de fls. 53/54, vê-se que a Defesa requereu, preliminarmente: a) a realização de novo exame pericial, para se confirmar se as lesões sofridas foram graves; b) o aditamento à denúncia, haja vista que a vítima está viva; c) a juntada de cópia de inquérito policial em que conste a fotografia da paciente, utilizada para reconhecimento.

Tal preliminares, ao contrário do alegado, foram examinadas pelas instâncias ordinárias, não havendo que falar em omissão do acórdão.

Com efeito, o Juiz singular consignou (fls. 17/18):

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares arguidas pela Defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há que se falar em realização de novo laudo pericial na vítima, a pretexto de se constatar se esta efetivamente sofreu lesões graves, como indicado no laudo de fl. 88, ou se teriam havido lesões leves, dado que a ré está sendo acusada de latrocínio na forma tentada, sendo irrelevante, portanto, tal distinção.

Por este mesmo motivo, o fato de a vítima estar viva não impede o prosseguimento do feito, nem se constitui em causa de retificação do aditamento à denúncia, como pretendido pela acusada.

Por fim, descabe o pedido de juntada de nova fotografia da ré, constante do inquérito policial (...), dado que a fotografia da acusada, através da qual ela foi reconhecida pela vítima, já se encontra à fl. 117.

O acórdão impugnado foi proferido nestes termos (fls. 36/40):

Apelou a acusada alegando falta de provas para sua condenação, condenação indevida em custas, cerceamento de defesa e que a pena deve ser cumprida em regime semiaberto.

(...)

Desnecessária juntada de cópia de inquérito, pois o reconhecimento foi bem efetuado.

Da mesma forma, não há necessidade de realização de exame na vítima, pois o latrocínio tentado restou configurado.

Com efeito, a materialidade restou amplamente comprovada pelos autos e boletins juntados.

A autoria restou provada pelo reconhecimento efetuado pela vítima em juízo.

A acusada não conseguiu afastar a litude da palavra da vítima, sem que exista qualquer prova de que esta pretendesse prejudicá-lo de qualquer forma.

É o que basta, verificado que a vítima foi rendida pela ré e comparsas, mediante violência com arma devidamente comprovada, com evidente *animus necandi*, sendo desferido tiro no rosto e tórax, possibilitando a subtração dos bens.

A testemunha confirmou os fatos.

Nada mais é necessário para obter prova certa da autoria, cabendo a manutenção da sentença.

Não existe nada a alterar quanto à autoria ou dosimetria da pena, que foi aplicada corretamente.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Da leitura de tais passagens, penso não ser perceptível o alegado constrangimento ilegal acerca do não enfrentamento das preliminares e da necessidade de realização de outras provas.

Como se percebe, a Paciente foi condenada por situação concreta demonstrada nos autos, razão de não se poder tratar de sua inocência sem um exame aprofundado da prova, que, como se sabe, é situação defesa em sede estreita de *habeas corpus*.

Tanto a sentença quanto o acórdão destacaram não haver necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização de outro exame pericial, visto que a materialidade do delito de latrocínio tentado já se encontrava comprovado pelos laudos juntado nos autos, sendo irrelevante constatar se as lesões sofridas pela vítima foram leves ou graves. Assim, não se mostra evidente qualquer ilegalidade.

Indiscutível que o *habeas corpus* não permite a reapreciação do conjunto probatório que culminou na condenação da paciente. O seu procedimento somente se presta a analisar, sem incursão no campo da análise probante, ilegalidades ou abuso de poder, não podendo revolver ou imiscuir-se em razões fáticas elencadas pela Instância local para julgar procedente a acusação apresentada contra a paciente.

Daí porque se diz que o *habeas corpus* não é sucedâneo de Revisão Criminal, cujas hipóteses de cabimento estão estampadas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Diante desse quadro, não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, proceder a um reexame detalhado dos elementos de convicção produzidos no processo para se chegar a conclusão diversa daquela assentada pela Corte estadual. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ROUBO CONSUMADO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Para se desconstituir o édito repressivo como pretendido no mandamus seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível na via angusta do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

2. Na hipótese vertente, constata-se que o Órgão Colegiado, ao proferir o acórdão objurgado, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente quanto ao delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, fundamentando o édito repressivo nas declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, nas contradições entre as afirmações dos agentes, bem como no depoimento da vítima, tudo em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. Seguindo o entendimento deste Sodalício, não há como proceder a análise do pedido de desclassificação do crime de roubo para furto, pois se trata de alegação que exige análise aprofundada das provas produzidas nos autos, providência incompatível com a via estreita do writ (Precedentes).

5. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que o crime de roubo consuma-se com a posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica. Basta que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cessem a clandestinidade e a violência para que se configure a posse da res furtiva (Precedentes).

6. Ordem denegada.

(HC 97.775/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 16/11/2010)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA (VÍTIMA COM 11 ANOS DE IDADE). PENA CONCRETIZADA: 3 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR DEFESA TÉCNICA DEFICIENTE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE DA VÍTIMA. INEXIGÊNCIA DE FORMALIDADES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DIANTE DO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NÃO HÁ NULIDADE NA DETERMINAÇÃO DA REGRESSÃO DE REGIME PELO JUÍZO SENTENCIANTE SE ESTE TAMBÉM ERA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA PENA. NÃO HÁ OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO SE FOI OPORTUNIZADO AO CONDENADO A APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA O DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO, QUEDANDO O MESMO INERTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. É inviável, na via estreita do Habeas Corpus, revisar matéria fático-probatória com a finalidade de obter pronunciamento judicial que implique absolvição do crime pelo qual o paciente foi condenado, sobretudo se as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática dos autos, frisaram que a autoria restou evidenciada, bem como a materialidade do crime de estupro.

2. Da mesma forma, o exame da alegada deficiência da defesa técnica a ponto de eivar de nulidade a Ação Penal dependeria de acurada avaliação da real importância de cada uma das intervenções defensivas no resultado final da persecução penal, bem como da análise da justiça da decisão condenatória, tudo a implicar exame aprofundado da prova dos autos, medida inadequada nesta estreita via mandamental.

3. No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu (Súmula 523/STF).

4. A comprovação da miserabilidade da família da vítima pode se dar por diversos meios, inclusive por declaração verbal da própria vítima ou, ainda, pela notoriedade do fato, não sendo imprescindível a apresentação de atestado de pobreza.

5. A elevação da pena-base pouco acima do mínimo legal encontra-se justificada no fato de o paciente tentar estuprar sua própria sobrinha de apenas 11 anos, bem como pelas conseqüências do delito que instalou traumas na tenra vítima.

6. Não há a alegada incompetência do Juízo para o exame da regressão de regime do condenado ou ofensa à Lei de Execuções Penais, se o Juiz sentenciante também é o responsável pela execução da pena.

7. Tendo sido oportunizado ao paciente apresentar justificativa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumprimento das condições impostas ao regime aberto, com a sua devida intimação antes da decisão que determinou a regressão do condenado ao regime semi-aberto, não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante de sua inércia.

8. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC 84.281/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 19/12/2008)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MATÉRIA QUE DEVE SER DISCUTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL NO TRIBUNAL A QUO.

1. Pretende o Impetrante, na verdade, a reabertura da instrução criminal, a fim de que a vítima seja novamente ouvida, diante de sua retratação após o édito condenatório transitado em julgado, o que só pode ser feito em sede de revisão criminal, que deve ser ajuizada no Tribunal a quo, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

2. A via do habeas corpus não comporta o exame da pretensão de negativa de autoria, em razão de nova prova da inocência do condenado, sobretudo porque necessário reexaminar todo o conjunto probatório colhido, em nova instrução criminal contraditória.

3. É impossível a conversão do presente habeas corpus em revisão criminal e sua remessa ao Tribunal a quo, diante da necessidade de pré-constituição de prova da inocência.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 56.690/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 233)

Como já assentado, tanto o juiz sentenciante quanto o Tribunal *a quo*, ao analisarem o pedido da Defesa de produção de outras provas, observaram que as providências requeridas pela defesa teriam se revelado inútil, posto que a autoria e a materialidade já estavam amplamente demonstradas nos autos. Assim, as instâncias ordinárias possuíam elementos suficientes para formar sua convicção, observando o princípio do livre convencimento motivado. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

RMS. AÇÃO PENAL. CRIME FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA.

Pela visão do livre convencimento, o juiz não está obrigado a aceitar a produção de prova se ela não se mostra indispensável à verdade real. (destaque nosso)

No caso, a perícia contábil pretendida era absolutamente desnecessária ao contexto tanto da acusação quanto da defesa.

Recurso desprovido.

(RMS 19.512/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 29/06/2007 p. 723)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO-REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nulidade por cerceamento de defesa, nas hipóteses em que o magistrado sentenciante, ao formar sua convicção quanto à materialidade e autoria do delito, considera suficientes as provas colhidas durante a instrução, não estando adstrito à realização de outras provas a fim de melhor elucidar a tese defensiva do réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a condenação. (destaque nosso)

2. Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

3. Apesar de o magistrado ter realizado a análise conjunta das circunstâncias judiciais de todos os réus, não houve violação ao princípio da individualização da pena, porquanto todas as circunstâncias negativamente valoradas dizem respeito a dados concretos, objetivos, que circundaram o fato delituoso e, por isso mesmo, comuns a todos eles.

4. Ordem denegada.

(HC 46.414/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 248)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. CORRUPÇÃO PASSIVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. DISPENSA. POSSIBILIDADE. SUSPEIÇÃO. IMPEDIMENTO. MATÉRIA DEBATIDA NA APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. ANÁLISE QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio do livre convencimento motivado permite ao Magistrado dispensar a produção de provas que considere protelatórias ou desnecessárias à elucidação dos fatos delitivos, se há nos autos elementos probatórios suficientes para fundamentar a decisão judicial.

2. Afasta-se a tese de cerceamento de defesa por negativa de solução da exceção de suspeição ou impedimento contra Juiz Sentenciante por se verificar, nos documentos acostados aos autos, que a matéria restou amplamente debatida na apelação criminal, preliminarmente à análise do mérito.

3. Deve ser mantida a decisão que rejeitou a tese de suspeição ou impedimento se concernente com as evidências dos autos.

4. A estreita via do *habeas corpus*, desprovida de dilação probatória, não comporta o exame de material fático-probatório relativo à possível existência de relação entre a sentença monocrática prolatada contra o Juiz excepto e a condenação criminal que este impôs ao excipiente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem denegada.
(HC 57.789/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 14.10.2008, DJe 28.10.2008)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0179711-0

HC 147.397 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14962003 50970002229 993060676237

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA JOSÉ FERRAZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS FALCATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA JOSÉ FERRAZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.